

Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

**CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010
ATO CONVOCATÓRIO AGB - 008/2013**

RECUPERAÇÃO HIDROAMBIENTAL NA SUB-BACIA DO RIO JACARÉ, PROPRIÁ - SERGIPE



CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

CONTRATO Nº 22/2013

Julho/2014

elouca

Aracaju/SE, 14 de julho de 2014.

Assunto Abordado:

Rescisão do Contrato no 22/2013 (CG no 014/ANAJ2010).

Justificativa:

A AMANZI (Consultoria e Planejamento em Engenharia e Meio Ambiente) vem, mui respeitosamente, apresentar em oportuno tempore a sua **MANIFESTAÇÃO a NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO nº 22/2013 (CG no 014/ANAJ2010)**, mediante as razões técnicas e jurídicas no que concerne a execução parcial e o atraso dos serviços referente ao Ato Convocatório 008/2013, bem como ao atendimento as penalidades impostas por esta CONTRATANTE, consoante passa a demonstrar.

Notifica esta CONTRATANTE pela **RESCISÃO DO CONTRATO nº 22/2013 (CG no 014/ANAJ2010)** sob o argumento de que: "A AGB Peixe Vivo, não mais possui interesse em dar continuidade ao Contrato de Prestação de Serviços Contrato no 22/2013 (Ato Convocatório no 008/2013 - Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010), celebrado com a Amanzi, empresa ora notificada, em 06 de junho de 2013, referente à realização de obras e serviços para a recuperação hidroambiental na sub-bacia do rio Jacaré, no município de Propriá, Sergipe, com vigência de 17/06/2013 a 16/08/2014. Diz que consubstanciados nos Relatórios de Acompanhamento e Fiscalização produzidos pela empresa GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HIDR|COS LTDA, contratada pela AGB Peixe Vivo para a fiscalização dos contratos para implantação dos Projetos Hidroambientais, no Âmbito da bacia hidrográfica do rio São Francisco, verificou-se o descumprimento do prazo avençado para realização dos serviços. Em razão do ocorrido, a AGB Peixe Vivo aplicou a sansão de ADVERTENCIA nº 001/2014, em 16/01/2014 e, em seguida, em razão dos atos reiterados, aplicou a sansão de ADVERTENCIA C/C APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% nº 02/2014, conforme previsão contida na cláusula oitava do contrato em epigrafe. Diz ainda, que em 06 de maio de 2014 esta NOTIFICADA apresentou MANIFESTAÇÃO (defesa) à aplicação da sansão acima apresentando argumentos que não justificam o descumprimento das obrigações assumidas com a celebração do Contrato. Diz ainda, que a execução das obrigações encontra-se paralisadas desde janeiro sem qualquer justificativa plausível. Não considerou as justificativas apresentadas por esta Contratada aonde ali se demonstrou de que a execução do projeto vem sofrendo complicações em razão da ausência dos proprietários e da necessidade de liberação de novas áreas; bem como de que a execução encontra-se atrasada em razão da falta de mão de obra e da falta de chuvas. Diz, ainda, que esta CONTRATADA em momento algum optou por protocolizar um pedido formal de suspensão temporária da execução junto a contratante ou fiscalizadora. E, que quando convocada para uma reunião em Maceió, Alagoas, em 14 de abril de 2014, com a equipe de fiscalização e coordenação regional da AGB Peixe Vivo, quedou-se inerte e não compareceu, deixando

mais uma vez de apresentar alternativas para o cumprimento das obrigações assumidas. Resta informar que a empresa apenas tomou a iniciativa de solicitar a suspensão da execução em data recente, por meio de e-mail, momento em que tal requerimento não mais seria viável para o bom desempenho das obrigações assumidas no contrato. Informa que a multa aplicada pela ADVERTENCIA C/C APLICAÇÃO DE MULTA nº 002/2014 foi devidamente quantificada em NOTIFICAÇÃO DE MULTA, devidamente encaminhada e recebida pela empresa contratada, conforme aviso de recebimento, por meio da qual foi concedido o prazo de 48 (horas) para o pagamento. Embora a multa e sua aplicação tenham sido devidamente reconhecidos pela empresa, conforme troca de e-mails com a segurada, nos quais a empresa contratada solicita o pagamento da multa, até a presente data a multa aplicada não foi paga à Notificante. Essa conduta, viola, de forma reiterada, o desenvolvimento da relação contratual com a AGB Peixe Vivo. Diz quer "A presente rescisão se funda no descumprimento das obrigações contratuais avençadas, na demora e no atraso injustificado do cumprimento e da execução dos serviços. Impossibilitando a conclusão da obra. Assim como no não pagamento da multa devidamente aplicada e reconhecida pela empresa contratada. Impende observar que a presente rescisão do contrato se alinha sobre o permissivo contratual constante da cláusula oitava a qual alude que o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da contratada, facultando a contratante promover a rescisão unilateral, nos termos do item 2.11 e cláusula décima primeira e seus parágrafos e do artigo 78, incisos I, III, IV, da Lei no 8.666/1993. (Grifos no original).

Neste diapasão, pontua a CONTRATADA AMANZI de que a NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 22/2013, na forma ora imposta por esta CONTRATANTE viola frontalmente o Parágrafo Único do art. 78, da Lei 8.666/93, que assim vaticina: "Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa."

Como devidamente assinalado tanto nos relatórios apresentados, quanto na Manifestação a sanção imposta da Multa de Advertência a AMANZI, justificou naquela oportunidade, que em relação à execução dos serviços relacionados a proteção das nascentes por meio da formação de aceiros e confecção de cercas, a realização parcial desses serviços ocorreram pela dificuldade enfrentada nos três primeiros meses do projeto para conseguir as autorizações necessárias ao andamento das atividades conforme ao cronograma estabelecido no contrato. E ainda, que de acordo com o que já havia sido informado nos relatórios encaminhados anteriormente, nas áreas 1, 2, 3 e 7 surgiram dificuldades no início das atividades, a saber: ausência dos proprietários nas áreas durante as visitas dos técnicos (maioria dos proprietários não reside nas áreas). Porém nas quatro áreas citadas, os serviços já estão com andamento normalizado. Nas áreas 2 e 3 que pertencem a um único proprietário, o mesmo está disposto a liberar mais áreas de nascentes a serem preservadas por meio da confecção de cercas e posterior plantio durante o período chuvoso.

Tais dificuldades foram eminentes que em decorrência dos problemas enfrentados, seja pela ausência dos proprietários; seja pela não autorização de alguns, seja condições climáticas de estiagem, o atraso da execução do cronograma ocorreu por motivos de força maior e de casos fortuitos, tanto o foi, que em 10 de fevereiro de 2014, foi celebrado o primeiro aditivo contratual de prorrogação por mais 06 (seis) meses para a conclusão dos serviços objeto do CONTRATO 22/2013.-

Logo, a AMANZI, não incorreu no "descumprimento das obrigações contratuais avençadas, na demora e no atraso injustificado do cumprimento e da execução dos serviços. Impossibilitando a conclusão da obra", POR NEGLIGENCIA E NEM POR IMPERICIA, como imputa esta CONTRATANTE, que lhe possa ensejar a rescisão unilateral do Contrato nº 22/2013, sem que lhe seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa, nos termos do que lhe assegura, tanto o Parágrafo Único do art. 78, da Lei 8.666/93, mas principalmente a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LV, que assim vaticina:

"Artigo 5º-... (omissis)

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

Portanto, independentemente do disposto no parágrafo único, do artigo 78, da Lei Federal nº 8.666/93, a Carta Magna assegura o direito ao devido processo legal, à ampla defesa, e ao contraditório em qualquer processo, seja administrativo ou judicial.

Com base nestes fustes, a rescisão unilateral ora imposta por esta CONTRATANTE ao CONTRATO ADMINISTRATIVO 22/2013, não se coaduna com o disposto no Estatuto das Licitações e Contratos, posto que, deve ser adotada de forma cautelosa, até porque, a própria lei em epigrafe, em seu artigo 69, assegura o direito do contratado em reparar a irregularidade, a saber:

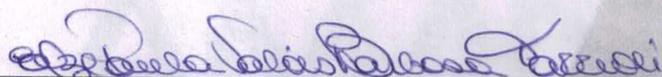
"Artigo 69- O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados."

E ai se insere, justamente a sansão imposta a AMANZI, muito embora não tenha incorrido em desídia, lhe foi imputada a Advertência em forma de Multa, que ao contrário do que impõe a CONTRATANTE de que "A presente rescisão se funda no [...]. Assim como no não pagamento da multa devidamente aplicada e reconhecida pela empresa contratada." A CONTRATADA não deixou de pagar a MULTA aplicada, acionou a Seguradora para o devido cumprimento da obrigação de pagar a multa imposta, conforme dispõe o Contrato estabelecido com esta CONTRATANTE.

Logo, não havendo a recusa da CONTRATANTE no cumprimento da penalidade imposta, posto que já acionou a Garantia Securitária para o devido pagamento do valor da MULTA e ainda, sendo esta CONTRATADA POSSUIDORA DE CRÉDITO JUNTO A ESTA CONTRATANTE, **não há porque de querer se aplicar a rescisão unilateral do Contrato Administrativo com o fundamento do "não pagamento da multa devidamente aplicada e reconhecida pela empresa contratada"**. Pois assim, incorrendo, viola frontalmente o disposto no art. 69, da Lei 8.666/93, além do disposto no Parágrafo Único do art. 78, da citada Lei; e ainda, o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Neste espeque, a empresa **AMANZI**, apresenta a sua **MANIFESTAÇÃO**, dentro do prazo estabelecido na NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO NO 22/2013 (CG NO 014/ANAJ2010), E, diante de tais considerações, tendo em vista que a **CONTRATADA** não incorreu em nenhum ato que lhe possa ensejar a punição exposta, uma vez que o atraso na execução dos serviços ocorreram por motivos alheios a sua vontade, casos fortuitos e de força maior, e, que não deixou de pagar a esta CONTRATANTE o valor da penalidade imposta em forma de MULTA, consoante as informações acima demonstradas, Requerendo, seja acolhida as razões esposadas, por ser a verdade real que envolve a parte **CONTRATADA**, ao tempo em que requer que a penalidade imposta de RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO nº 22/2013 (CG NO 014/ANAJ2010), **SEJA REVOGADA**, uma vez que não se coaduna com o disposto no Estatuto das Licitações e Contratos e, afronta ao disposto no art. 5º, LV da Constituição da República. Se assim, não entender esta CONTRATANTE, requer que seja a penalidade imposta revertida em forma de ADVERTENCIA, nos termos do item 2.1. Advertência, da Cláusula Oitava, tudo pautado nos Princípios empregados nas presentes razões.

Por fim, pugna, o protesto pela produção de prova documental, pela juntada do relatório técnico em anexo, pericial e outras suplementares.



Elze Paula Barbosa Faccioli

Sócia Administradora da AMANZI – Consultoria e Planejamento em Engenharia em Meio Ambiente LTDA.